



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO N° 02/2023

Ementa: Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei nº 02/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

O proponente aponta que o Projeto de Lei, em atenção aos objetivos previstos na Resolução da CONANDA nº 231/2022, visa estabelecer nova estrutura e organização de funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Passa-se a opinar.

Inicialmente, em análise, considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, faz de suas atribuições a intensa mobilização da



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca a efetiva consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação de instauração de políticas públicas em âmbitos locais, diante das necessidades de fortalecimentos dos seus princípios, é necessário estabelecer novas diretrizes e normas gerais no âmbito do Conselho Tutelar.

Neste viés, cabe destacar que, a referida Resolução da CONANDA nº 231/2022, trata sobre a alteração da Resolução nº 170, de 10/12/2004, para dispor acerca do processo de escolha de data unificada em todo o território nacional dos membros do conselho do Conselho Tutelar, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Nesse ínterim, a competência para legislar acerca de matérias relativas à estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, haja vista que se trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente Projeto de Lei em análise, pois, trata-se de propositura de projeto de lei que versa sobre matéria referente a estrutura e funcionamento do Conselho Tutela do Município de Frei Paulo/SE, conforme previsão na Constituição Federal e na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 02/2023.

Edson Alves de Andrade
EDSON ALVES DE ANDRADE
Relator

Pelas conclusões do relator:

Carmona Rego da Cruz
Getúlio Enoque Pereira Filho

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

PARECER Nº02/2023

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 20 de março de 2023.

OSMAR REGES DA CRUZ

Presidente

GETÚLIO ENOQUE PEREIRA FILHO

Vice-Presidente

EDSON ALVES DE ANDRADE

Relator